



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, revoga Leis e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, captar recursos, programas, projetos e serviços relacionados à proteção e à conservação, manutenção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º São fontes de recursos do FUNDEMA:

- I** – Dotações próprias do orçamento do Município;
- II** – O valor arrecadado como produto das sanções administrativas e judiciais impostas a terceiros decorrentes de infrações às normas ambientais;
- III** – Contribuições, auxílios, subvenções e transferências de recursos da União, do Estado e de outros Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;
- IV** – Parcelas de compensações financeiras estipulada no artigo 20, § 1º, da Constituição da República;
- V** – Valores resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI** – Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação de seu patrimônio;
- VII** – Verbas provenientes de ajuda e cooperação internacional, bem como de acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII** – O produto da arrecadação das taxas de licenciamento ambiental e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, bem como das multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes;
- IX** – Valores decorrentes de ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e/ou Termos de Compromisso Ambiental – TCA, firmados pelo Município, bem



como os correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado nestes instrumentos;

X – Saldos financeiros de exercícios anteriores;

XI – Outras receitas eventuais.

Art. 3º Os recursos do FUNDEMA serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial, no Município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de instituição financeira oficial, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 4º O FUNDEMA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil¹.

Art. 5º Os recursos do FUNDEMA destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle, educação e fiscalização ambientais, inclusive no que tange ao aparelhamento do órgão municipal incumbido de sua execução.

§ 1º Os recursos do FUNDEMA poderão ser repassados para entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos e comitês de bacias, desde que:

I – Apresentem o ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, que demonstre ser, o objeto social, relacionado ao meio ambiente, devidamente acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;

II – Apresentem prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e certidões de regularidade:

a) Perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, conforme o caso;

b) Perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) Trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);



III – Tenham a aprovação do órgão municipal de meio ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da autoridade máxima da Administração Pública Municipal do competente plano de trabalho e aplicação dos recursos, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – A entidade não tenha pendências relativas a prestações de contas de recursos públicos repassados pelo Município em outras oportunidades, derivados ou não do FUNDEMA.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FUNDEMA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 3º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUNDEMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 2º.

Art. 7º O FUNDEMA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDEMA, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo é o gestor do FUNDEMA, a quem compete:

I – Gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as políticas de aplicação de seus recursos;

II – Acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do FUNDEMA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – Encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente os demonstrativos de receita e despesa do FUNDEMA; e



V – Assinar, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUNDEMA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 9º A utilização e liberação de recursos do FUNDEMA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Meio ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria da Fazenda e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Prefeito.

Art. 10 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNDEMA.

Art. 11 Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNDEMA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias próprias

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário em especial as Leis nº 1279/2006, 1361/2007 e 249/2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de General Câmara, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA.

Este Projeto tem a finalidade de regulamentar os recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal do Meio Ambiente através da reestruturação do FUNDEMA juntamente com a definição do Chefe do Poder Executivo como Gestor, sendo o responsável financeiro do referido Fundo, ficando assim, extinta a Lei 1279/2006, onde criou o FUNDEMA.

Diante das novas mudanças legislativas e regras ambientais vigentes, o Município se adapta as novas regras e exigências a execução e operação, juntamente com a nomeação de novos membros do Conselho, posteriormente definida.

Na expectativa que este projeto seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, com a maior brevidade possível, renovo votos de consideração.

General Câmara, 26 de agosto de 2025.

Respeitosamente,

Marcio Pereira Brandão
Prefeito Municipal